



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.262 - RJ (2017/0157008-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ROSANA BEZERRA PEREIRA**
AGRAVADO : **GLÓRIA CRISTINA BEZERRA PEREIRA**
AGRAVADO : **LUIZ CARLOS BEZERRA PEREIRA**
AGRAVADO : **CELINA MARIA PEREIRA**
AGRAVADO : **LUCIANE MARIA BEZERRA**
AGRAVADO : **ANITA MARIA PEREIRA**
AGRAVADO : **MARILENE DA COSTA NETO**
AGRAVADO : **MAURÍCIO PEREIRA DA COSTA**
AGRAVADO : **SHIRLEI PEREIRA FERREIRA**
AGRAVADO : **RICARDO PEREIRA**
AGRAVADO : **SELMA PEREIRA GUERRA DA SILVA**
ADVOGADO : **WILIAM TEODORO DA SILVA FILHO - RJ095879**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático do recurso especial, com fundamento em verbete sumular e na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como na espécie, não constitui ofensa ao princípio da colegialidade, nos termos do art. 932, IV, "a", do CPC/2015, e da Súmula 568 do STJ. Precedentes: AgInt no REsp 1.472.434/PE, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 4/4/2017; AgInt no REsp 1.655.635/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/8/2017; AgInt no REsp 1.455.023/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17/5/2017.

2. Assim, no presente caso, fica evidente que eventual reforma do acórdão recorrido implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em sede de especial em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.262 - RJ (2017/0157008-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ROSANA BEZERRA PEREIRA**
AGRAVADO : **GLÓRIA CRISTINA BEZERRA PEREIRA**
AGRAVADO : **LUIZ CARLOS BEZERRA PEREIRA**
AGRAVADO : **CELINA MARIA PEREIRA**
AGRAVADO : **LUCIANE MARIA BEZERRA**
AGRAVADO : **ANITA MARIA PEREIRA**
AGRAVADO : **MARILENE DA COSTA NETO**
AGRAVADO : **MAURÍCIO PEREIRA DA COSTA**
AGRAVADO : **SHIRLEI PEREIRA FERREIRA**
AGRAVADO : **RICARDO PEREIRA**
AGRAVADO : **SELMA PEREIRA GUERRA DA SILVA**
ADVOGADO : **WILIAM TEODORO DA SILVA FILHO - RJ095879**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto pela UNIÃO, contra a decisão de minha relatoria, nestes termos (e-STJ fls. 183/186):

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a agravante sintetiza as razões de seu apelo especial e sustenta o equívoco da decisão agravada, na medida em que a decisão viola o art. 932, IV, do CPC/2015, requer a União que as matérias julgadas em afronta ao ali previsto (julgamento monocrático com base em "jurisprudência dominante") sejam levadas a julgamento colegiado, de modo a se permitir o amplo debate da questão. Ademais, assevera que os precedentes utilizados não se aplicam no caso e, portanto, não caberia aplicação da Súmula 568/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.262 - RJ (2017/0157008-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático do recurso especial, com fundamento em verbete sumular e na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como na espécie, não constitui ofensa ao princípio da colegialidade, nos termos do art. 932, IV, "a", do CPC/2015, e da Súmula 568 do STJ. Precedentes: AgInt no REsp 1.472.434/PE, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 4/4/2017; AgInt no REsp 1.655.635/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/8/2017; AgInt no REsp 1.455.023/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17/5/2017.

2. Assim, no presente caso, fica evidente que eventual reforma do acórdão recorrido implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em sede de especial em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente, é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ, segundo a qual “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

O agravo não deve ser provido.

O julgamento monocrático do recurso especial, com fundamento em verbete sumular e na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como na espécie, não constitui ofensa ao princípio da colegialidade, nos termos do art. 932, IV, "a", do CPC/2015, e da Súmula 568 do STJ. Precedentes: AgInt no REsp 1.472.434/PE, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 4/4/2017; AgInt no REsp 1.655.635/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/8/2017; AgInt no REsp 1.455.023/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17/5/2017.

Ademais, o recorrente assevera que não caberia aplicabilidade da Súmula 568/STJ no presente caso. Aduzindo que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque, a partir de uma atenta leitura do recurso especial, observa-se que o título executivo determina aos exequentes a apresentação de uma série de documentos (fl. 154): (a) não percebem dupla aposentadoria; (b) não estão aposentados pelo Tesouro Nacional; (c) não obtiveram a complementação em outras demandas judiciais; (d) não foram dispensados por justa causa; (e) comprovarem 35 anos de serviço para homens e 30 anos de serviço para mulheres.

São documentos que podem ser buscados por meio de certidões junto a órgãos públicos com imensa facilidade. Trata-se, ademais, de comando inserto no título executivo, que restou alterado e descumprido pelo Tribunal de origem.

Acontece que os julgados colacionados na decisão demonstram que há a possibilidade do magistrado inverter o ônus da prova, isto é, de que a conduta não foi ilegal.

Ademais, pelo próprio argumento trazido pelo recorrente no agravo, percebe-se que, além da aplicabilidade da súmula 568/STJ no presente caso, percebe-se que há também a incidência da Súmula 7/STJ, vejamos (e-STJ fl.129):

Conforme esclarecido na decisão agravada, restou claro que foi determinado à União e ao INSS que apresentassem os documentos porque os exequentes alegaram que "em virtude do tempo, não possuem mais a documentação necessária", o que se mostra em princípio, razoável, tendo em vista que, conforme procuração assinada em 15/09/1983, o Sr. Ricardo Pereira aposentou-se em 13/03/1963 e a decisão exequenda data de 15/12/1988.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal *a quo*, soberano na análise do material cognitivo presente nos autos, solucionou a controvérsia com base nos fatos e provas.

Assim, no presente caso, fica evidente que eventual reforma do acórdão recorrido implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em sede de especial em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0157008-3

AgInt no
REsp 1.682.262 / RJ

Números Origem: 00014283420144020000 00285531020084025101 200851010285530 201402010014282

PAUTA: 08/05/2018

JULGADO: 08/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ROSANA BEZERRA PEREIRA
RECORRIDO	: GLÓRIA CRISTINA BEZERRA PEREIRA
RECORRIDO	: LUIZ CARLOS BEZERRA PEREIRA
RECORRIDO	: CELINA MARIA PEREIRA
RECORRIDO	: LUCIANE MARIA BEZERRA
RECORRIDO	: ANITA MARIA PEREIRA
RECORRIDO	: MARILENE DA COSTA NETO
RECORRIDO	: MAURÍCIO PEREIRA DA COSTA
RECORRIDO	: SHIRLEI PEREIRA FERREIRA
RECORRIDO	: RICARDO PEREIRA
RECORRIDO	: SELMA PEREIRA GUERRA DA SILVA
ADVOGADO	: WILIAM TEODORO DA SILVA FILHO - RJ095879

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Complementação de Benefício/Ferrovário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ROSANA BEZERRA PEREIRA
AGRAVADO	: GLÓRIA CRISTINA BEZERRA PEREIRA
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS BEZERRA PEREIRA
AGRAVADO	: CELINA MARIA PEREIRA
AGRAVADO	: LUCIANE MARIA BEZERRA
AGRAVADO	: ANITA MARIA PEREIRA
AGRAVADO	: MARILENE DA COSTA NETO
AGRAVADO	: MAURÍCIO PEREIRA DA COSTA
AGRAVADO	: SHIRLEI PEREIRA FERREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : RICARDO PEREIRA
AGRAVADO : SELMA PEREIRA GUERRA DA SILVA
ADVOGADO : WILIAM TEODORO DA SILVA FILHO - RJ095879

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.